

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4680
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



PROJETO DE LEI Nº 32 /2026 - L

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS NO MUNICIPIO DE MAIRINQUE

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de lei, de autoria do vereador Paulo Marrom:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mairinque, o Cadastro Municipal de Artistas, com a finalidade de promover o cadastro, a valorização e a divulgação de artistas, grupos culturais e profissionais da arte residentes ou atuantes no município.

Art. 2º O Cadastro Municipal de Artistas tem como objetivos:

- I - mapear e organizar informações sobre artistas e agentes culturais do município;
- II - fomentar a valorização da cultura local;
- III - facilitar a contratação de artistas para eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público;
- IV - incentivar a participação de artistas locais em atividades culturais, educacionais e turísticas;
- V - dar visibilidade à produção artística e cultural de Mairinque.

Art. 3º Poderão se cadastrar no Cadastro Municipal de Artistas:

- I - artistas individuais de diversas áreas, como música, dança, teatro, artes plásticas, literatura, audiovisual, entre outras;
- II - grupos, coletivos e companhias artísticas;
- III - produtores culturais e técnicos da área artística.

Art. 4º O cadastro será realizado de forma gratuita, mediante preenchimento de formulário próprio, físico ou digital, contendo informações como:

- I - dados pessoais ou institucionais;
- II - área de atuação artística;
- III - portfólio ou comprovação de atuação;
- IV - contatos e formas de contratação.

Art. 5º A inscrição no Cadastro Municipal de Artistas não gera direito automático à contratação, sendo esta condicionada à necessidade, disponibilidade orçamentária e aos critérios legais aplicáveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

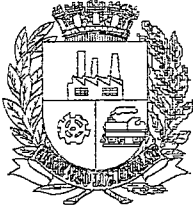
Gabinete do Vereador em 25 de Março de 2026.

PAULO MARROM

Vereador

PAULO ANTONIO

GARCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Cadastro Municipal de Artistas de Mairinque, criando um instrumento essencial para o fortalecimento e valorização da cultura local.

A iniciativa permitirá ao Município conhecer e organizar os talentos existentes, facilitando o acesso de artistas às oportunidades promovidas pelo Poder Público, além de incentivar a economia criativa e o desenvolvimento cultural da cidade.

O Cadastro Municipal de Artistas também contribuirá para dar maior transparência às contratações culturais, priorizando artistas locais e fortalecendo a identidade cultural de Mairinque.

Dessa forma, o projeto representa um importante avanço nas políticas públicas culturais do município, promovendo inclusão, valorização profissional e democratização do acesso à cultura, reforçando o proposto pela Lei do Sistema Municipal de Cultura, Lei 3251/2015.

Gabinete do Vereador em 25 de Março de 2026.

PAULO MARROM
Vereador

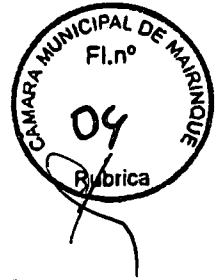
PAULO ANTONIO GARCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 32/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Veto.

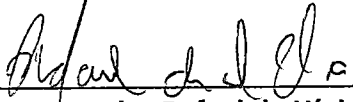
§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 31 de março de 2026.

Expediente da 45ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 32/2026 - L

À Consultoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 08 de abril de 2026.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 32/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

II. Matéria de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

III. Iniciativa parlamentar admitida, à luz do Tema 917 do STF e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

IV. Parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, com exceção do art. 7º.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise, por solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Mairinque, o Projeto de Lei nº 32/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Artistas no âmbito do Município.

A proposta tem por finalidade organizar e sistematizar informações relativas a artistas, grupos e agentes culturais locais, estabelecendo diretrizes voltadas à valorização da produção cultural, ao incentivo à economia criativa e à ampliação da transparência nas contratações públicas no setor cultural, conforme se extrai dos arts. 1º a 4º da propositura.

Prevê, ainda, que a inscrição no cadastro não gera direito subjetivo à



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



contratação com o Poder Público, bem como que eventuais despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local, especialmente no campo das políticas públicas culturais.

No tocante à iniciativa, a análise deve ser realizada à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora implique criação de despesa, não disponha sobre a estrutura administrativa, não atribua funções a órgãos do Executivo, nem interfira no regime jurídico de servidores públicos.

A partir desse entendimento, a aferição da constitucionalidade desloca-se da mera existência de impacto financeiro para a verificação de eventual ingerência indevida na função administrativa.

No caso em exame, verificamos que a propositura se limita a instituir um cadastro municipal de artistas, estabelecendo seus objetivos, diretrizes e critérios gerais de inscrição, sem promover a criação de órgãos, sem reestruturar a Administração Pública e sem atribuir competências específicas a secretarias ou unidades administrativas.

Trata-se, portanto, de norma de caráter programático e abstrato, inserida no âmbito legítimo de atuação do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em controle concentrado de constitucionalidade, firmou a seguinte orientação:

O Poder Legislativo pode instituir políticas públicas, por meio de leis com conteúdo genérico e abstrato, contendo conceitos e diretrizes para o seu implemento, assim como destacar recursos para determinada área ou ação. Não pode, porém, disciplinar, concretamente, a forma como a Administração deve agir.

ADI nº 2202534-93.2023.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 06/12/2023

A diretriz firmada nesse precedente evidencia que o limite constitucional reside na vedação à ingerência na execução administrativa, o que não se verifica no presente caso.

No que se refere ao art. 6º da proposição, que prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, também não se verifica inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a ausência de indicação específica de fonte de custeio não invalida a norma, mas apenas condiciona sua eficácia à disponibilidade orçamentária, conforme se extrai do seguinte julgado:

A ausência de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da norma, mas apenas impede sua aplicação no exercício financeiro em que promulgada.

ADI nº 2092251-03.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vico Manhães, j. 02/08/2023

Tal entendimento harmoniza-se com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a criação de despesa, por si só, não configura vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Por fim, quanto ao art. 7º da proposição, no que concerne à previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de que o Poder Executivo procederá à regulamentação da norma por meio de decreto, cumpre-nos proceder a uma análise mais acurada à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente no âmbito de seu Órgão Especial.

A questão, como se observa, não se limita à fixação de prazo – hipótese já pacificamente reputada inconstitucional – mas alcança a própria possibilidade de o Poder Legislativo impor ao Chefe do Executivo a prática de ato normativo de natureza administrativa, ainda que de forma genérica.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP tem afirmado, de maneira reiterada, a existência de um núcleo de competências administrativas insuscetível de ingerência legislativa, denominado “reserva da Administração”, compreendido como espaço próprio de atuação do Poder Executivo.

Conforme assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001424-14.2021.8.26.0000, de relatoria do Des. Moreira Viegas (j. em 28.7.2021), tal reserva abrange, inclusive, a edição de atos normativos decorrentes diretamente das prerrogativas constitucionais do Executivo, sendo imune à interferência do Poder Legislativo, em observância ao princípio da separação de poderes.

No mesmo sentido, o Órgão Especial do TJSP, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213087-15.2017.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Ricardo Anafe (j. em 13.6.2018), consignou que, embora caiba ao Poder Legislativo editar normas gerais e abstratas, não lhe é dado impor ao Executivo a adoção de medidas concretas inseridas em sua esfera de competência exclusiva, sendo admissível, quando muito, a indicação de providências em caráter colaborativo e não vinculante.

Dessa forma, a previsão legal que determina que o Poder Executivo “reglamentará” determinada lei, ainda que desacompanhada de prazo, pode



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



ser compreendida, sob a ótica da jurisprudência supracitada, como ingerência indevida na esfera administrativa, na medida em que transforma o exercício do poder regulamentar – típico do Executivo e dotado de discricionariedade técnica – em obrigação jurídica imposta pelo Legislativo.

É certo que parte da doutrina e da prática legislativa admite a inserção de cláusulas genéricas de regulamentação como meras fórmulas de estilo, sem conteúdo normativo autônomo.

Todavia, à luz da orientação mais restritiva adotada pelo TJSP, tal compreensão deve ser manejada com cautela, sobretudo quando a redação empregada assume caráter impositivo, afastando-se de uma simples previsão abstrata para assumir contornos de comando vinculante.

Diante desse cenário, entendemos que a solução juridicamente mais segura consiste em evitar a imposição legislativa de regulamentação, sobretudo em termos imperativos.

Caso se entenda necessária a menção à atuação normativa do Executivo, recomendamos que esta seja formulada em termos facultativos e abertos: por exemplo, ao dispor que o Poder Executivo “poderá regulamentar a presente lei, no que couber”, de modo a preservar a discricionariedade administrativa e afastar eventual alegação de afronta ao princípio da separação de poderes.

Em síntese, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, concluímos que a imposição, ainda que indireta, de dever de regulamentação ao Chefe do Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar revela-se juridicamente vulnerável, por potencial afronta à reserva da Administração, devendo ser evitada como técnica legislativa.

Diante desse conjunto de elementos, concluímos que a propositura respeita os limites estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Supremo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N. P. J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Tribunal Federal e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da presente propositura, com exceção do art. 7º.

Indicamos que o Projeto de Lei deverá ser submetido à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Cultura.

Votação simbólica, por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos a apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 16 de abril de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA
Assinado de forma digital por
JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.04.16 17:16:19
-03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP N° 329.567